

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ASCURRA

Pregão Presencial nº 06/2023

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

A BIDDEN COMERCIAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial nº 6/2023 que tem por objeto a aquisição de larvicida biológico, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

2. DA EXIGÊNCIA DE CEPA ESPECÍFICA E AVALIADA E APROVADA PELA OMS

O edital possui a seguinte exigência "CEPA AM65-52 aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)".

Observa-se que o edital não exige que o PRODUTO seja avaliado e reconhecido pela OMS, mas sim, somente sua CEPA. Ocorre que, este detalhe direciona da licitação para marca Vectobac, sem qualquer justificativa técnica, como será demonstrado.

É equivocada a exigência de certificação da OMS na versão líquida, como consta no edital, pois: nenhuma marca possui e não há qualquer legalidade nessa exigência, já que o órgão responsável pela avaliação é, tão somente, a ANVISA.

Isso se afirma com fulcro na resposta da própria OMS, através de pedido de providências encaminhado à Organização Mundial da Saúde pela impugnante, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que se frisa, possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obtendo resposta taxativa da Agência de que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, veja-se o informe:







REFERÊNCIA: BRA/PWR/62/225/22

27 de junho de 2022

Ao Dr. Tiago Sandi À Dr. Bruna Oliveira Procuradores de SANIGRAN LTDA. Av. Dom Pedro II, 829 1º Andar, Sala 1. São Cristóvão Lages/SC = 88509-216

Senhores Procuradores,

Faço referência à sua comunicação por meio da qual os Senhores apresentam perguntas à Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) relacionadas ao processo de pré-qualificação de produtos para o controle de vetores junto à OMS e à sua exigência para aquisições destes insumos.

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list).

Indo além, a determinação das especificações desse tipo de produto (e.g. apresentação, cepa específica etc.) é discussão de natureza técnica, na qual deverão ser levadas em consideração as recomendações da OMS e as necessidades específicas de cada Estado-Membro.

As compras de inseticidas realizadas por meio do Fundo Estratégico (Fundo) da OPAS são realizadas com base em seus mecanismos internos, a fim de obter as melhores condições de disponibilidade, qualidade, segurança, efetividade e preço para os Estados Membros da Organização, incluindo o Brasil. De acordo com as regras e procedimentos do Fundo, a Organização somente adquire e garante produtos para o controle de vetores que foram avaliados, pré-qualificados e cujos fornecedores atendam a padrões de produção e controle de qualidade sujeitos aos regulamentos da OMS.

Finalmente, notem que a OPAS/OMS apresenta as informações acima de maneira voluntária e que nada contido nesta comunicação deverá ser considerado renúncia, expressa ou tácita, das imunidades, privilégios, exonerações e facilidades das quais a OPAS/OMS goza, em conformidade com o Direito Internacional, os tratados ou convênios internacionais, ou com a legislação de seus Estados-Membros.

Atenciosamente,

Socorro Gross Galiano

Representante da OPAS/OMS no Brasil

CC: Dr. Arnaldo Correia de Medeiros. Secretário de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde.

SG/gl

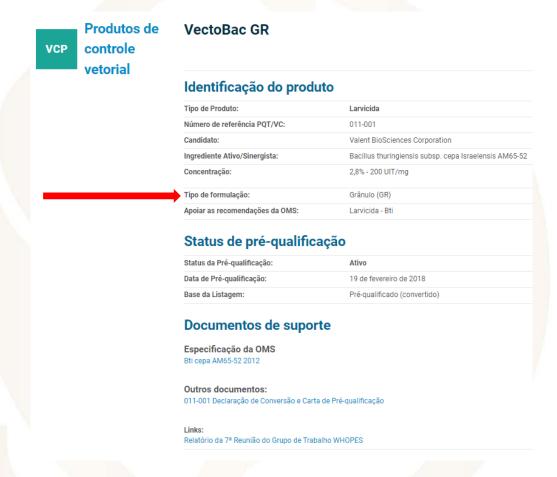
Importante destacar que a pré-qualificação da OMS, é feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) que avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação.



Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product_list?field_product_type_tid=89&field_pt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, comumente vencedor das licitações de larvicida, as variações GR, WG e FG, vinculam-se ao tipo de formulação em grânulo (GR):





VCP Produtos de controle vetorial

VectoBac WG

Identificação do produto Tipo de Produto: Larvicida Número de referência PQT/VC: 011-002 Candidato: Valent BioSciences Corporation Ingrediente Ativo/Sinergista: Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52

Ingrediente Ativo/Sinergista: Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52

Concentração: 37,4% - 3000 UIT/mg

Tipo de formulação: Grânulos dispersíveis em água (WG)

Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Apoiar as recomendações da OMS:

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

Bti cepa AM65-52 2012

Outros documentos:

011-002 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação

Links:

Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES



Produtos de controle vetorial

VectoMax FG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-003
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus sphaericus cepa ABTS-1743 Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	4,5% (45g/kg) Bti; 2,7% (27g/kg) Bsph - 50 ITU/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - B. sphaericus Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

Bti cepa AM65-52+ Bsph cepa ABTS-1743 2016

Outros documentos:

011-003 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação

Links:

Relatório da 19ª reunião do Grupo de Trabalho WHOPES



Tal explicação se faz necessária, pois como dito incialmente, o edital solicita produto tipo "suspensão aquosa concentrada" com CEPA avaliada e reconhecida junto à OMS, mas como visto, é reconhecido pela OMS somente quanto a sua formulação do tipo grânulo, assim, na sua formulação líquida NÃO HÁ PRODUTO CERTIFICADO PELA AGÊNCIA QUE SEJA FORNECIDO NO PAÍS.

Logo, o que se vê frequentemente é que os editais de licitação, como no presente caso, solicitam BTI na forma líquida/aquosa com CEPA avaliada a aprovada pela OMS, mas como visto, não há produto que atenda a todas as exigências, vez que para a destinação a que se pretende com a aquisição do produto, a sua formulação é em grânulo, assim, diversas empresas que fornecem larvicidas apresentam avaliação perante a OMS de produto com formulação diversa da qual está certificado na organização, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Frisa-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para todos os inseticidas/larvicidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Não é cabível, nem aceitável que a Administração Pública vá contra o entendimento da OMS e aceite produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência, que além de não comprovar a qualidade do produto, utiliza-se de certificação para restringir a competitividade do certame diante do fato incontroverso, comprovado pela própria OMS de que a versão licitada não possui certificação.

Destaque-se, que em informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e pelo estudo realizado pela Universidade da California, Riverside, ambos orientam que a exigência de certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprova qualquer superioridade aos demais produtos comercializados no mercado.

Portanto, a exigência de certificação na OMS, alcança duas vertentes, a primeira de exigência de CEPA específica AM65-52, a qual é igualmente desacertada, visto que através de estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiesis Subsp Israelenses restou por concluído que não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82, sendo as duas cepas para todos os efeitos idênticas, demonstrando semelhança nas propriedade de eficácia e segurança para organismos não-alvo, bem como que os produtos certificados pela OMS são de formulação diversa das direcionadas em licitações¹.

Veja-se que corroborando com a clara exigência indevida apontada, há órgãos que já estão afastando a exigência de avaliação e aprovação perante a OMS do julgamento de licitações, um exemplo é no Pregão Presencial nº 24/2022 de Vila Maria/RS, o qual o pregoeiro, ciente da resposta da OMS ao pedido de providências supracitada e de que, principalmente, em

¹ https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos caso/85593/1651171665



suas palavras "considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade." Ou seja, o órgão afirma que o produto possui eficácia independente de possuir ou não cepa avaliada na OMS, o que importa é o registro no ANVISA. Veja-se a decisão:

ATA DE REUNIÃO

Data: 19 de outubro de 2020 Assunto: Pregão Presencial 026/2020

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da comissão de licitações, neste município de Vila Maria-RS, a comissão discutiu sobre o recurso da empresa REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA, conforme protocolo 868/2022, e as contrarrazões da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, conforme protocolo 875/2022, foi solicitado parecer a da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o qual aprecia que o componente do produto/princípio ativo tenha algum estudo ou avaliação pela OMS. Mas o mesmo não exclui produto que não tenha versões avaliadas pela OMS. Considerando que o Edital pede que um componente tenha avaliação e aprovação pela OMS, conforme declaração anexada as contrarrazões da OPAS, os registros são para os produtos em formulação especifica. O parecer Jurídico considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade. Desse modo conforme o Parecer jurídico. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, optam por adotar o princípio da economicidade, conforme considerado no Parecer Jurídico. E para dar andamento a este Pregão Presencial definem a data de 27 de outubro de 2022 as 8:00 para apresentação dos representantes a fim de prosseguir o certame. Sem mais, encerra-se esta ata, sendo assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PREGOEIRO EQUIPE DE APOIO

Assim, a decisão do pregoeiro reflete exatamente o que a impugnante vem alertando à Administração, o órgão responsável pela avaliação no nosso país é somente a ANVISA, sendo a exigência de CEPA avaliada pela OMS é apenas uma forma de direcionar o produto à determinada marca, sendo notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

Pelo exposto, se mantida a exigência de avaliação e reconhecimento perante a OMS, a Administração estará ciente que receberá avaliação OMS de produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência e solicitado em edital, configurando grave afronta aos princípios da licitação e, principalmente, às determinações da OMS e da legislação aplicável.

Por fim, há que se destacar que diante da exigência indevida, a qual já foi elucidada pela própria OMS, caso se mantenha a exigência acima, proceder-se-á com a representação



junto aos órgãos de controle, por se tratar de objeto ilegal em afronta às determinações sanitárias e aos princípios basilares da licitação.

3. DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO À DETERMINADA MARCA/MODELO

É vedado que a Administração, mesmo que não intencionalmente, direcione as especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.

Neste caso, caso seja mantida a exigência de "CEPA avaliada e aprovada pela OMS" a Administração se enquadrará nesta proibição, na medida em que as especificações técnicas, levam a cotação exclusiva da marca Vectobac AS, que, sequer, possui qualificação junto à OMS quanto ao tipo de formulação líquida a qual se pretende contratar com esta licitação.

É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, pois contraria o art. 7°, § 5°, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

§ 50 É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7°, § 5° e 15, § 7°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3°, caput e § 1°, e 7°, § 5°, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9° da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos



originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3°, § 1°, I, art. 7°, § 5°, e art. 15, § 7°, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao direcionamento da licitação e desrespeito às normas da OMS.

4. <u>DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA</u> CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor



Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, е contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 8 de fevereiro de 2023/

Tiago Sandi

OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira OAB/SC 42.633